22

049

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GAB. DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Sétima Câmara Cível
Recursos de Agravos nº 63208-6/01 e 63208-6/02 (Vara da Fazenda Pública do Cabo de Santo Agostinho)
Agravante : Estado de Pernambuco e SUAPE
Agravado : Ascânio de Oliveira Neto
Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

5532

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. DIREITO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DOMÍNIO. INDISCUTIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

- Distingue-se, no âmbito da doutrina e da jurisprudência, o juízo possessório do juízo petitório. Por meio do primeiro, exercitável quando do ajuizamento das ações possessórias, controverte-se tão somente acerca da posse. No juízo petitório, por sua vez, exercitável a partir do ajuizamento de ações reivindicatórias, o aprofundamento da discussão processual é imprescindível, a fim de que aspectos relacionados à propriedade sejam conhecidos;
- A sentença prolatada pelo respeitável Juiz de primeiro grau, diversamente, partiu da premissa de que houve o requerimento da tutela petitória (ação reivindicatória), para analisar detalhes acerca de quem detinha a propriedade do bem e, com base nesse dado, determinar a demolição das benfeitorias realizadas;
- Decisão terminativa que se mantém. Recurso de agravo a que se nega provimento, à unanimidade.

A C Ó R D Ã O 13

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Recursos de Agravo **nº 63208-6/01** e **nº 63208-6/02** em que figuram, como Agravantes o **Estado de Pernambuco e SUAPE – Complexo Industrial Portuário**, e como Agravado o **Sr. Ascânio de Oliveira Neto**.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, **conhecer dos Recursos de Agravo para NEGAR-LHES provimento**, com os votos e notas taquigráficas em anexo, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 15 de dezembro de 2009.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GAB. DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Sétima Câmara Cível
Recursos de Agravo nº 63208-6/01 e 63208-6/02 (Vara da Fazenda Pública do Cabo de Santo Agostinho)
Agravante : Estado de Pernambuco e SUAPE
Agravado : Ascânio de Oliveira Neto
Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

RELATÓRIO

13

Cuida-se de recurso de agravo manejado pelo Estado de Pernambuco e SUAPE – Complexo Industrial Portuário, em face de decisão terminativa prolatada pelo Desembargador Convocado Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, que me substituiu durante minhas últimas férias, gozadas em julho do ano corrente.

O *decisum* questionado reformou decisão de primeiro grau, forte no argumento de que a sentença de inferior instância extrapolou os limites em que a ação foi proposta, na contramão do que se estatuiu nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Superada a contraposição entre o que foi dado e o que foi pedido, fez-se distinção entre as ações reivindicatórias (petitórias) e as possessórias, tendo-se concluído que, a despeito de ter a empresa pública ajuizado **ação de reintegração de posse**, o respeitável Juiz de primeiro grau baseou-se em requisitos necessários à tutela petitória (fls. 213-216). Em apreciação monocrática, deu-se provimento à apelação manejada pelo particular.

Inconformados, os entes da Administração interpuseram recursos de agravo com razões idênticas, argüindo, dentre outros fundamentos, o de que o Ilmo. Relator incorreu em equívoco, pois a sentença de primeiro grau não admitiu a premissa que a ação proposta era petitória. Discorreram, ainda, que o primeiro relator deste feito "pescou" expressão isolada do relatório, a fim de chegar à conclusão de que o Juiz de inferior instância equivocou-se.

É o que há de pertinente a relatar.

VOTO

13

A decisão atacada não padece dos vícios invocados, motivo pelo qual inexistem razões para a sua reforma.

De início, os recorrentes, por meio de argumentos genéricos, arrazoaram que o Exmo. Relator prolator da decisão terminativa ora questionada não poderia ter se valido do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Segundo o Estado e SUAPE:

> *A decisão agravada não faz menção de nenhuma súmula, fazendo apenas referência a um único julgado do C. STJ, não configurando jurisprudência dominante, o que desautoriza expressamente o provimento monocrático da apelação pelo relator* (fls. 05 do Recurso de Agravo manejado por SUAPE e fls. 05 do Recurso de Agravo manejado pelo Estado).

A despeito da alegação, no sentido de que o julgado colacionado na decisão terminativa guerreada não retratava a jurisprudência dominante do e. STJ, os recorrentes sequer fizeram menção a outros acórdãos, em sentido contrário à conclusão alcançada neste segundo grau. Deixo de acolher, desta forma, a argüição dos recorrentes, quanto à inaplicabilidade do art. 557, §1°-A do Código de Processo Civil, ainda mais por haver sim jurisprudência consolidada na direção adotada pelo eminente Relator.

Por pertinente, trago à colação outro julgado, relativamente recente, do e. STJ. Eis a redação do referido acórdão:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÕES POSSESSÓRIAS. RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a posse dos agravados, bem como a turbação e o esbulho por parte do agravante, com base nos elementos de convicção dos autos, rever tal posicionamento encontra óbice no Verbete 7 desta Casa, ad litteram: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"
> 2. A proteção possessória independe da argüição de domínio, salvo se ambos os litigantes disputam a posse com base na alegação de propriedade ou quando há dúvidas quanto a posse, o que não ocorre no caso vertente, em que não se vislumbra a litigância do desfrute possessório a título de domínio e exclusivamente a este título.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (STJ, AgRg no Ag 534868/CE. Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. Julgado à unanimidade em 16/08/2007, DJU 27/08/2007).

O segundo argumento veiculado nesta oportunidade diz respeito à inexistência de confusão, pelo Juiz de primeira instância, quanto à tutela possessória (reintegração de posse) e a tutela petitória (ou reivindicatória).

Quanto a isso, tenho a dizer que, ainda que o nome dado à ação fosse requisito imprescindível à regular apreciação do pedido, a denominação empregada pelo Ilmo. Magistrado de primeira instância não é de todo incompatível com o pleito da empresa pública.

Com efeito, em termos semânticos, a relação entre Reivindicação de Posse e Reintegração de Posse é quase de sinonímia, no contexto que as expressões se contrapuseram. Dessa forma, pode-se dizer que elas não se antagonizam. Partindo dessa premissa, inexiste qualquer fundamento para que se diga ter havido "pescaria" de expressão isolada, como fizeram SUAPE e o Estado de Pernambuco, a uma só voz, e a um só modo.

Em que pese a irreverência do ente político e da empresa pública, quando disseram que o Exmo. Relator substituto "pescou" expressão isolada do relatório, para o alcance de ilação inapropriada, tenho a dizer que, se pescaria houve, esta se deu com rede de arrasto, pois, ao contrário do que querem fazer crer

052

digo 25

os entes da Administração, a confusão procedida entre o pedido possessório e o pedido reivindicatório transcende as linhas do relatório da sentença, permeando a fundamentação para contagiar o dispositivo.

É o que se afere da leitura atenciosa do referido julgado, cujos pertinentes excertos peço vênia para colacionar, com grifos por minha conta:

> *No mérito, constata-se que o autor detém o domínio da propriedade desde 1978, por justo título, devidamente transcrito no Registro de Imóveis (docs. 21 a 50)* (fls. 213).
>
> (...)
>
> *Ora, no caso* sub examine, *o autor é detentor da propriedade da área questionada, por transcrição do título de transferência, conforme dispõe o art. 530, I, CPC* (fls. 213).
>
> *O direito de propriedade e posse que lhe corresponde é oponível erga omnes. Ato de terceiro que lhe limite o uso e gozo do bem, no todo ou em parte, confere-lhe o direito de agir através da ação competente* (fls. 214).
>
> (...)
>
> *Relativamente à questão da posse do autor, não procedem às alegações do réu. A propriedade encontra-se devidamente comprovada através da competente escritura pública de compra e venda e transcrição no registro de imóveis (art. 530 do CC). O proprietário, em qualquer situação, é possuidor indireto e embora esta qualidade possa ser contestada, é evidente que a possui e tem o direito de defendê-la (fls. 214).*

Reforço, com a transcrição dos referidos trechos, a convicção do Ilustre Relator substituto, cujas razões adoto como válidas para reformar a sentença de primeiro grau e rechaçar o presente recurso. Desta forma, faço minhas as palavras do Exmo. Desembargador que me substituiu, pedindo vênia, por oportuno, para reiterar os termos de sua decisão, *in verbis:*

> Primeiramente, esclareço que se faz necessário o conhecimento deste recurso dividindo-o em duas vertentes de exame. Inicialmente, é imprescindível a análise quanto à regularidade da sentença, em confronto com o que foi requerido e fundamentado pelo autor. Por fim, restringindo o estudo deste julgamento aos pedidos do demandante, deve-se perquirir quanto à existência dos pressupostos para a concessão da tutela possessória.
>
> As ações possessórias, como a própria denominação evidencia, têm por escopo a proteção da situação de fato configurada entre possuidor e o bem possuído. Protege-se, num primeiro momento e de forma bem célere, um direito fundado na aparência (a posse), deixando as análises mais aprofundadas a cargo das ações reivindicatórias, que deverão lastrear-se no direito real de propriedade.
>
> Da orientação consolidada a partir da apreensão dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, afere-se que o Juiz, no julgamento das demandas em que é provocado a decidir, fica limitado ao que é requerido pelo autor. Não pode a sentença, desta forma, ir além do que foi pedido pelo demandante, para

conceder tutela jurisdicional além dos limites em que a ação foi proposta.

Observando a petição inicial acostada por SUAPE – Complexo Industrial Portuário, concluo que a ação proposta tem por escopo a obtenção da **reintegração de posse**, esbulhada, segundo a autora, há menos de ano e dia (quando do ajuizamento da demanda). A sentença prolatada pelo respeitável Juiz de primeiro grau (fls. 211-216), diversamente, partiu da premissa de que houve o ajuizamento da ação reivindicatória, para analisar minúcias acerca da propriedade do bem e, com base nisso, determinar a demolição de obras.

Distingue-se, no âmbito da doutrina e da jurisprudência, o juízo possessório do juízo petitório. Por meio do primeiro, exercitável quando do ajuizamento das ações possessórias, controverte-se tão somente acerca da posse. No juízo petitório, por sua vez, exercitável a partir do ajuizamento de ações reivindicatórias, o aprofundamento da discussão processual é imprescindível, a fim de que aspectos relacionados à propriedade sejam conhecidos.

Penso que não agiu bem o ilustre magistrado de primeiro grau. Como é de se constatar da leitura da sentença combatida, suas razões de decidir lastreiam-se no fato de que a propriedade do terreno onde foi edificado o prédio que se quer demolir pertence à SUAPE desde a década de 70.

Posse e propriedade são institutos que não devem ser confundidos. A propósito, a posse não é decorrência necessária do direito de propriedade. É absolutamente possível, e plausível, que haja propriedade sem o exercício da posse, bem como o contrário – o exercício da posse sem o título de propriedade.

Estou certo de que o magistrado de primeira instância incorreu em equívoco, ao determinar a desocupação do imóvel tido como esbulhado forte no argumento de que a SUAPE detinha a propriedade do bem. A jurisprudência do e. STJ é firme no sentido de que, nas ações possessórias a propriedade não é assunto de relevo, a menos que, com base nela, os ditos possuidores lastreiem os seu pedido.

Neste sentido, são os arestos do referido Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
- Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal "a quo".
- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
- Em se tratando de ação possessória, descabe discussão sobre domínio, exceto se os litigantes disputam a posse alegando propriedade ou quando duvidosas ambas as posses suscitadas. Precedentes.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.
- Inadmissível recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
(AgRg no REsp 885930/MT. Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julgado à unanimidade em 27/03/2008, DJU 19/05/2008).

De acordo com o posicionamento dominante, então, só seria possível discutir a propriedade, no âmbito desta possessória, se demandante e demandado fossem possuidores do imóvel. Do vasto acervo probatório produzido em primeiro grau de jurisdição, contudo, entendo não ser possível enquadrar a SUAPE como possuidora do terreno onde se edificou o imóvel fotografado às fls. 09.

É que, apesar de proprietária do referido terreno, há notícias de que a empresa manteve-se inerte por anos a fio, enquanto os antigos possuidores daquela faixa de terra gozaram de ampla liberdade para construir, reformar e ampliar os imóveis edificados antes dos decretos de desapropriação nº 2.845/73 e 4.433/77.

Ainda que se considerasse que a empresa demandante fosse possuidora indireta, o esbulho alegado em seu favor não era recente. Nos autos, constam depoimentos informando que a ocupação do terreno tido por esbulhado se deu na década de 70 e que as reformas do imóvel são dos idos de 1980. A este respeito, relevante observar depoimentos de DIMAS SANTANA DA SILVA e MARCELO BARRETO, às fls. 194-195.

Tanto o primeiro quanto o segundo depoente informam que a casa e o bar, situadas no imóvel supostamente esbulhado, não são posse nova. MARCELO, inclusive, deixa claro que, apesar das reformas, não houve acréscimo da área ocupada, fato que evidencia que o questionamento trazido à baila se faz em face de posse antiga.

Não atendidos os pressupostos para a concessão da reintegração de posse, cabe a substituição da sentença de primeiro grau por decisão de improcedência. Em face de todo o exposto e, com fulcro no artigo 557, §1º-A do CPC e da jurisprudência do e. STJ, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação cível.

Em vista do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de agravo manejados pelo Estado de Pernambuco e por SUAPE - Complexo Industrial Portuário.

Recife, 15 de dezembro de 2009.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Relator